



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.721356/2012-19
ACÓRDÃO	2302-004.155 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILMAR CHINELLI PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

DRJ POSSUI JURISDIÇÃO NACIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) possuem jurisdição nacional, conforme regimento interno da Secretaria da Receita Federal. É válido o julgamento realizado em DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 102.

PARTICIPAÇÃO DO IMPUGNANTE NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste previsão legal para sustentação oral ou participação do contribuinte no julgamento de primeira instância realizado nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal (DRJ). Estas delegacias são órgãos colegiados de deliberação interna, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, André Barros de Moura (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 06-54.805 - 6ª Turma da DRJ/CTA, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 25/05/2016, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

1. AUTUAÇÃO

Em 24/04/2012 o crédito tributário foi constituído de ofício. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às folhas 370 a 375, para descrever a autuação:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 3 e seguintes, que exige do impugnante R\$ 963.149,57 de Imposto de Renda, R\$ 722.362,17 de multa proporcional, R\$ 18.631,84 de multa exigida isoladamente, mais juros de mora, apurados em verificação de movimentação financeira em confronto com seus rendimentos declarados.

2. No auto de infração, os fatos geradores que ensejaram o lançamento foram separados em quatro grupos, um relativo a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas, outro, relativo a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas, um terceiro, relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e, finalmente, um quarto, concernente à

falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão, de que derivou o lançamento de multa isolada.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 03/05/2012, doc. fl. 244.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva. A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade de votos, sendo mantido o crédito tributário.

A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PROVA. ESCRITURA PÚBLICA.

REGISTRO EM CARTÓRIO.

Simple instrumentos particulares não têm eficácia para comprovar a compra e venda de imóveis de valores superiores a trinta salários mínimos, para os quais é da essência do negócio a formalização mediante escritura pública, devidamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis.

MULTA DE OFÍCIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

Tratando-se de lançamento de ofício, quando não se evidencia o intuito de fraude, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 5/08/2016, doc. fl. 379. O Recurso Voluntário foi apresentado em 13/09/2016, doc. fl. 380, e acostados às fls. 381 a 407.

Preliminarmente. Alega haver ofensa ao devido processo legal administrativo.

Quanto ao Mérito. Alega, em síntese, que os valores creditados em suas contas tiveram origem na alienação de um imóvel rural. A recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

- DA SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO.
- DA SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTO POR PESSOA FÍSICA.
- DA SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
- DA FALTA DE RECOLHIMENTO PELO CARNÊ-LEÃO.
- DAS MULTAS.

O recorrente finaliza o recurso requerendo o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja declarada a nulidade do auto de infração. Requer que a operação considerada seja o ganho de capital na alienação de imóvel rural.

Por fim, requer que as notificações sejam enviadas para o endereço profissional do advogado.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço parcialmente, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, conforme fundamentado adiante.

Recurso Voluntário

Antes de enveredar no exame do Recurso Voluntário, faz-se necessário identificar os limites da lide administrativa. Trata-se de ação fiscal que examinou os valores creditados nas contas bancárias do contribuinte. No termo de início do procedimento fiscal de 08/04/2011, doc. fl. 19, o contribuinte foi intimado a apresentar seus extratos bancários.

Examinados os extratos bancários, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, conforme termos de intimação nº 0002, de 15/09/2011, doc. fls. 29/30 e nº 0003 de 14/04/2012, doc. fls. 221/224. No Termo de Intimação Fiscal nº 0002, constou a relação de créditos que precisavam de comprovação da origem e natureza. Registra-se que no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 0003, a autoridade fiscal indica os créditos que foram comprovados e aqueles que ainda necessitavam de comprovação, relacionando-os no referido termo.

O presente caso trata de depósitos bancários de origem não comprovada. A Lei nº 9.430/1996 estabelece, no seu artigo 42, que se caracterizam omissão de rendimentos, no caso da pessoa física, os valores creditados os valores em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, trata-se de uma presunção legal. A lei incumbiu o sujeito passivo de comprovar a origem dos créditos depositados em suas contas bancárias, sob pena de considerá-los omissão de rendimentos. Para aqueles créditos cuja origem for comprovada, mas que não tenham sido oferecidos à tributação pelo contribuinte, a autoridade tributária efetuará a

constituição do crédito tributário por meio do lançamento, conforme dispõe o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Assim, a autoridade tributária identificou a ocorrência de quatro infrações, cuja descrição dos fatos, a indicação das bases de cálculo e a fundamentação legal estão descritas no Auto de Infração, doc. fls. 3/16.

Passa-se para o exame do Recurso Voluntário.

1. PRELIMINAR

O recorrente alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração por considerar que houve afronta ao devido processo legal administrativo. Alega que o processo foi julgado de forma secreta, fora da circunscrição fiscal do recorrente. Alega que o recorrente não foi notificado da realização do julgamento. Alega inconstitucionalidade da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Alega que o julgamento ocorreu em região fiscal diversa do domicílio do recorrente.

A questão preliminar abordada pelo recorrente trata de matéria sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. As Delegacias de Julgamento da Receita Federal possuem jurisdição nacional, conforme dispõe o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vigente à época do julgamento de primeira instância, art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012.

Nesse mesmo sentido se apresenta a Súmula CARF nº 102, que reconhece a validade do julgamento proferido por turma diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 102

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao alegado julgamento de forma secreta. O julgamento de primeira instância é realizado pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, que são órgãos de deliberação interna e de natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, conforme previsto no inciso, I do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, não há previsão legal para a participação do contribuinte ou seu representante nos julgamentos de primeira instância. Ressalta-se que o legislador previu que as alegações de fato e de direito, bem como toda a documentação devem ser apresentadas no ato da impugnação ou da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16 do citado Decreto nº 70.235/1972. Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Quanto a alegada inconstitucionalidade da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011, esse tribunal não possui competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade de norma, nos termos da Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade.

Rejeito, dessa forma, a preliminar de nulidade.

2. MÉRITO

O recorrente fundamenta a defesa na alegação de que os valores creditados em suas contas bancárias teriam origem na alienação de um imóvel rural. A seguir excerto no Recurso Voluntário, no qual o recorrente descreve a operação de compra e venda. Doc. fl. 384:

O recorrente adquiriu da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO (Camisg) um imóvel rural denominado FAZENDA CAMISG, situado entre os Municípios de Gilbués, Monte alegre e Bom Jesus no Estado do Piauí.

Foram apresentados contratos foi realizado entre as partes em 31/08/2004 e o pagamento realizado de maneira parcelada, envolvendo assunção de dívidas; financiamento junto ao BNB - Banco do Nordeste do Brasil e outras despesas, consoante discriminado na cláusula segunda do instrumento referido.

O recorrente, então, cumpriu em parte o contrato firmado com a CAMISG, utilizou o imóvel, porém, vendo oportunidade de negócios, vendeu o imóvel anteriormente referido a GERSON LUIZ OLIVEIRA e JULIO LOURENÇO GOLIN, consoante instrumentos contratuais, em janeiro de 2008.

O recorrente apresenta um contrato denominado: CONTRATO DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS COM ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELA COMPRA DOS IMÓVEIS "FAZENDA CAMISG", de 16/01/2008. Doc. fls. 272/277. No qual consta as seguintes partes:

- Vendedora: CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA;
- Comprador Sub-rogado: GILMAR CHINELLI PEREIRA;
- Comprador Sub-rogador: GERSON LUIZ OLIVEIRA e JULIO LOUREÇO GOLIN.

Ressalta-se, que tal contrato não foi registrado em cartório. Nem consta reconhecimento de firma, bem como não possui testemunhas. Embora trate da alienação de uma propriedade de mais de 18.161 hectares, nenhum registro público foi efetivado. Assim, não é possível comprovar que tal documento teria sido produzido à época dos fatos. Portanto, esse documento não é suficiente para comprovar a origem dos valores creditados nas contas bancárias do recorrente.

Nesse sentido está a decisão de piso, cujo excerto se apresenta, fl. 373/374:

12. Assim é porque, em primeiro lugar, os alegados contratos foram lavrados em meros instrumentos particulares, enquanto que, conforme a norma contida no art.

108 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), determina que sejam lavrados em escritura pública, por se tratarem de negócios envolvendo direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta salários mínimos. Eis o texto do dispositivo:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

13. Certamente, ainda que para as partes contratantes tenha bastado o instrumento particular, para operar efeitos também diante de terceiros, inclusive para a Fazenda Pública, esse instrumento particular não tem eficácia.

Da cláusula que trata do objeto do contrato, às folhas 272 e 273, extrai-se que seu objeto é composto por diversos imóveis, localizados nos municípios de Gilbués, Monte Alegre do Piauí e Bom Jesus, todos do Estado do Piauí, cujos números de matrícula são os seguintes: 1.301, 1.401, 1.220, 1.300, 1.219, 1.221, 1.222, 1.392 e 1.393.

O recorrente alega que a origem dos créditos estaria na venda dos imóveis. Entretanto, em resposta ao Termo de Constatação e Intimação nº 0002, o recorrente apresentou

os documentos acostados às folhas 32 a 220, onde constam escrituras públicas de compra e venda de imóveis relacionadas na tabela abaixo. É importante destacar que em todas elas o comprador é JULIO LOURENÇO GOLIN e o vendedor declara ter recebido o pagamento em moeda corrente do país. As datas também são relacionadas.

Descrição	Data	Pagamento
ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA — VALOR R\$ 497.862,14; Comprador: JULIO LOURENÇO GOLIN; Matrícula: 1.220; doc. fls. 121/123.	15/10/2008	Em moeda
ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA — VALOR R\$ 394.400,00; Comprador: JULIO LOURENÇO GOLIN; Matrícula: 1.300; doc. fls. 124/127	15/10/2008	Em moeda
ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA — VALOR R\$ 380.000,00; Comprador: JULIO LOURENÇO GOLIN; Matrícula: 1.222; doc. fls. 128/130.	15/10/2008	Em moeda
ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA — VALOR R\$ 40.000,00; Comprador: JULIO LOURENÇO GOLIN; Matrícula: 1.381; doc. fls. 192/194.	30/04/2008	Em moeda
ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA — VALOR R\$ 590.000,00; Comprador: JULIO LOURENÇO GOLIN; Matrícula: 1.392; doc. fls. 196/198.	30/04/2008	Em moeda
ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA — VALOR R\$ 260.000,00; Comprador: JULIO LOURENÇO GOLIN; Matrícula: 1.221; doc. fls. 200/202.	25/04/2008	Em moeda
ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA — VALOR R\$ 130.000,00; Comprador: JULIO LOURENÇO GOLIN; Matrícula: 1.401; doc. fls. 207/209.	25/04/2008	Em moeda
ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA — VALOR R\$ 169.000,00; Comprador: JULIO LOURENÇO GOLIN; Matrícula: 1.401; doc. fls. 211/213.	25/04/2008	Em moeda
ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA — VALOR R\$ 325.000,00; Comprador: JULIO LOURENÇO GOLIN; Matrícula: 1.219; doc. fls. 215/218.	25/04/2008	Em moeda

Registra-se que apenas a matrícula 1.393 não consta da relação e que a matrícula 1.401 constou em duas escrituras. Onde se verifica um possível erro de digitação, das matrículas 1.301 e 1.401, ambas registradas no Livro nº 2-A-2 de Transcrição das Transmissões da Comarca de Monte Alegre do Piauí-PI.

Faz-se oportuno transcrever as conclusões a que chegou a autoridade tributária, após o exame dos documentos apresentados no curso da ação fiscal e que constam do auto de infração, doc. fl. 221.

5- O contribuinte alega que a movimentação financeira, ou seja, os créditos efetuados em suas contas correntes e de aplicações financeiras no Banco do Brasil S. A e no SANCANDER foram decorrentes da venda de diversos lotes da Fazenda

CAMESG de sua propriedade, conforme documentação apresentada por ele. Apresentou várias escrituras públicas de venda de lotes a diversas pessoas, datadas de abril/2008 e outras em outubro/2008, porém, os valores constantes de tais documentos não são coincidentes em datas e nem em valores comparando-se com os créditos efetuados em contas, e relacionados no anexo do Termo de Intimação Fiscal (T02) enviado ao contribuinte.

(...)

Assim sendo, apesar das diversas intimações e das prorrogações de prazo concedidas ao contribuinte, até a presente data, não comprovou com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem da movimentação financeira nos bancos: Banco do Brasil S.A e SANTANDER, Ag 0596 -7, conta nº 7900-6 e Ag. 2140, conta nº 0100206 95, respectivamente, após encerrar o prazo de 05(cinco) dias úteis, e não sendo comprovado a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito, conforme relação anexa, lançaremos de ofício, a título de omissão de receita ou rendimentos, nos termos do artigo 849, do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais.

Ressalta-se, que no curso da fiscalização o contribuinte apresentou contrato de aquisição do imóvel denominado “Fazenda Camisg”, onde é possível identificar diversos elementos que indicam a idoneidade do documento, como registro em cartório, selos de autenticidade, reconhecimento de firma. Já o contrato de alienação da “Fazenda Camisg”, de 16/01/2008, só foi apresentado no momento da impugnação, sem elementos capazes de indicar que o documento tenha realmente sido firmado na época dos fatos ali registrados.

DA SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO

O recorrente alega que a decisão da DRJ deve ser revista. Alega que a decisão não considerou os contratos.

Não assiste razão ao recorrente.

Os documentos juntados aos autos não comprovam que os valores creditados nas contas bancárias do recorrente pelas empresas Eldorado Agro Ltda., CNPJ 37.224.433/0001-30, e Valverde Transp. e Tur. Ltda. ME, CNPJ 02.732.688/0001-20, teriam origem na alienação do citado imóvel.

Os documentos acostados aos autos, em especial as escrituras relacionadas na tabela acima atestam situação diferente da pretendida pelo recorrente, na medida em que todos os imóveis foram adquiridos por JULIO LOURENÇO GOLIN e não pelas citadas empresas. Na medida em que o tabelião atesta que ele deu quitação ao pagamento e que todos os valores foram recebidos em moeda corrente. Na medida em que as datas e valores divergem dos créditos efetuados em suas contas bancárias.

Portanto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os valores cuja origem for comprovada, mas que foram não computados na base de cálculo do tributo, deverão ser constituídos de ofício pela autoridade tributária, nos termos do art. 142 do CTN.

Portanto, o lançamento está correto e a decisão de piso não merece reforma.

DA SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTO POR PESSOA FÍSICA

O recorrente alega que o crédito de R\$ 155.000,00 efetuado em sua conta corrente do Banco do Brasil S.A, Ag. 0596-7, c/c 7.900-6, pelo Sr. Gerson Luiz Oliveira, em 17/11/2008, teve origem na alienação dos citados imóveis.

Contudo, o recorrente não comprova por meio de documentação hábil e idônea que o crédito tenha a alegada origem. Repisa-se que o contrato de alienação apresentado na impugnação vai de encontro com as escrituras apresentadas no curso da ação fiscal. Como foi colocado pela fiscalização não há coincidência de datas e valores. O comprador indicado nas escrituras é JULIO LOURENÇO GOLIN e não Gerson Luiz de Oliveira, além de indicarem que a forma de pagamento teria sido em moeda corrente e não por meio de transferência bancária.

Portanto não assiste razão ao recorrente.

DA SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O recorrente discorda da decisão da DRJ que considerou que os documentos apresentados não são hábeis para comprovar a origem dos créditos efetuados nas contas bancárias do recorrente. Alega que o contrato apresentado é um instrumento válido, sem qualquer impugnação do FISCO. Em síntese, o recorrente fundamenta sua defesa no contrato apresentado junto com a impugnação.

Não assiste razão ao recorrente.

Embora regularmente intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias no curso da ação fiscal, apenas em sede de impugnação foi apresentado o contrato que sustenta os argumentos da defesa.

Repisa-se, que tal contrato não foi registrado em cartório. Nem consta reconhecimento de firma, bem como não possui testemunhas. Embora trate da alienação de uma propriedade de mais de 18.161 hectares, nenhum registro público foi efetivado. As informações constantes desse contrato entram em contradição com as escrituras públicas juntadas aos autos pelo recorrente. Portanto, esse contrato não é um documento hábil a comprovar a origem dos valores creditados nas contas bancárias do recorrente.

Com efeito, o contribuinte não logrou por comprovar a origem de todos os valores creditados em suas contas bancárias e o crédito tributário foi corretamente constituído por meio do lançamento, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

DA FALTA DE RECOLHIMENTO PELO CARNÊ-LEÃO e DAS MULTAS

Alega que a multa por falta de recolhimento do carnê-leão não é aplicável. Alega que os pagamentos teriam origem na alienação de um imóvel. Alega que a multa de 75% só seria aplicável em caso de fraude.

A questão da alienação já foi devidamente tratada nos itens anteriores. O contribuinte não logrou por comprovar a origem de todos os valores creditados em suas contas bancárias.

Quanto às multas por falta por falta de recolhimento do carnê-leão e a multa de ofício de 75%, ambas estão previstas na legislação. Pelo disposto no art. 142 do CTN a atividade administrativa do lançamento é vinculada e o crédito tributário deve constituído com a aplicação da penalidade cabível.

Estas multas estão previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cujo excerto é transcrito a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Faz-se oportuno esclarecer que o recorrente confundiu a multa regulamentar de 75% com a multa qualificada que pode chegar a 150%, está última aplicada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ou seja, em caso de comprovada sonegação, fraude ou conluio.

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de norma e por rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator